



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-87.2014.815.2001
ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : José Pinheiro de Lima
ADVOGADO : Álvaro Ribeiro Coutinho, OAB/PB 16.016
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Wladimir Romaiuc Neto

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível –
“*Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada*” –
Imposto de renda – Incidência sobre o terço de férias – Possibilidade – Entendimento do STJ – Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

– O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

– "A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros " (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2015, DJe 18/11/2015.)."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator, conforme súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

José Pinheiro de Lima ajuizou “*ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada*” em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça inaugural, afirmou o autor ser auditor de contas públicas, e que pincide imposto de renda sobre seu terço de férias.

Fundamentou que o terço de férias tem natureza indenizatória, pugnano ao final, pela suspensão da cobrança e devolução em dobro do valor descontado indevidamente.

Na sentença (fls. 59/61), o juiz primevo julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor.

Irresignado apresentou apelação sustentando aos mesmos argumentos da inicial, defendendo que o caráter indenizatório da verba discutida.

Apesar de devidamente intimada, o Estado da Paraíba não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl.74.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito.(fls. 80/84).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o terço de férias.

O tema é de fácil deslinde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem trilhado, sempre se posicionando, no sentido da incidência do imposto de renda sobre a referida verba de adicional de 1/3 de férias. Para exemplo, seguem os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do

voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) - destaquei.

E:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido”(REsp. nº 1.115.996/RS, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe: 14.10.2009) ”. (Grifei).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a verba discutida, detém natureza remuneratória, constituindo-se inegável acréscimo patrimonial ao trabalhador, o que enseja a incidência do referido imposto, já que configurado o fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Impende destacar que o STJ deixou claro, no julgamento do REsp 1459779 / MA acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, que por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

Desse modo, não há o que se modificar na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nego provimento** à apelação, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator